COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2015

Regula ações de Polícia as Administrativa exercida pelos Corpos de das Bombeiros Militares dentro atribuições de prevenção e extinção de incêndio, e perícias de incêndios e ações de defesa civil, de busca salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar e de emergência; e pelas Polícias Militares no exercício da Polícia Ostensiva e Polícia de Preservação da Ordem Pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado GURGEL

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende regular as ações de Polícia Administrativa exercida pelos Corpos de Bombeiros Militares, dentro das suas atribuições de prevenção e extinção de incêndio, e perícias de incêndios e ações de defesa civil, de busca e salvamento, de resgate e atendimento préhospitalar e de emergência. Intenta, igualmente, dispor sobre as mesmas ações realizadas pelas Polícias Militares, no exercício da polícia ostensiva e polícia de preservação da ordem pública.

O art. 1º do projeto define seus objetivos e seu art. 2º, as autoridades de polícia administrativa. O art. 3º estabelece em que consiste a polícia administrativa de que trata o texto, enquanto o art. 4º determina a integração das ações de polícia administrativa com os demais órgãos de segurança pública e o poder público municipal. O art. 5º dispõe sobre a edição de instruções específicas regulando a atuação da instituição militar nas ações

de polícia administrativa, ouvidos os Conselhos Comunitários de Segurança Pública da respectiva circunscrição. Finalmente, o art. 6º estabelece a cláusula de vigência.

Justificando sua iniciativa, o autor destaca a escalada de violência que assola o País, o que tem levado as instituições policiais a empregarem medidas cada vez mais repressivas. Nesse contexto, seu projeto "tem por objetivo regulamentar as ações da Policia Militar no exercício da sua competência constitucional, e dos corpos de bombeiros militares na sua competência de prevenção a incêndios e defesa civil, primando pela prevenção, inclusive das infrações administrativas que muitas vezes levam a prática do delito" (grifamos). A proposição, no seu entender, contribuirá "de forma direta para o respeito à lei e à paz social".

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, tendo recebido parecer pela aprovação na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), com substitutivo, da lavra do Deputado SUBTENENTE GONZAGA.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), de igual modo, se manifestou pela aprovação, com substitutivo também do Deputado SUBTENENTE GONZAGA.

Em 28 de fevereiro do corrente ano, a proposição foi desarquivada, nos termos do art. 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-555/2019.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à

constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, bem como dos dois Substitutivos adotados pelas comissões de mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XXI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios e regras de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições, sua redação ou sua técnica legislativa. Fazemos ressalva, entretanto, à técnica legislativa do PL nº 196, de 2015, que merece ser aprimorada. Oferecemos, portanto, substitutivo com esse propósito.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 196, de 2015, na forma do substitutivo anexo, bem como dos Substitutivos adotados pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN).

Sala da Comissão, em de de 2019.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2015

Regula as ações de polícia administrativa exercida pelos Corpos de Bombeiros Militares e pelas Polícias Militares.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta Lei tem por objetivo regular as ações de polícia administrativa exercida, consoante o § 5º do art. 144 da Constituição Federal:
- I pelos Corpos de Bombeiros Militares, dentro das suas atribuições de prevenção e extinção de incêndio, perícias de incêndios e ações de defesa civil, de busca e salvamento, de resgate e atendimento préhospitalar e de emergência;
- II pelas Polícias Militares, no exercício da polícia ostensiva e polícia de preservação da ordem pública.
- Art. 2° Para os efeitos desta lei, e no âmbito das respectivas competências das Policias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, consideram—se autoridades de polícia administrativa os oficiais militares e os demais militares que exerçam comando nas frações de organização militar.
- Art. 3° A polícia administrativa de que trata esta Lei compreende a edição de normas, o planejamento, a autorização, a fiscalização e a aplicação de penalidades para a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, visando a impedir atos que violem a ordem pública, em especial a prática de infrações penais e administrativas, e os relacionados a eventos, espetáculos ou diversões públicas, bem como em situações de emergências ou calamidades, no âmbito das competências constitucionais.

5

Art. 4° A atuação de polícia administrativa exercida pelos

Corpos de Bombeiros Militares e pelas Polícias Militares será integrada com os

demais órgãos do sistema de segurança pública, conforme previsto no art. 144

da Constituição, bem como com o poder público municipal.

Parágrafo único. A integração prevista no caput deste artigo

visa ao adequado funcionamento da prevenção e o respeito à autonomia dos

órgãos e instituições.

Art. 5° A autoridade de que trata esta Lei, observado o disposto

no art. 144 da Constituição, editará instruções específicas regulando a atuação

da instituição militar nas ações de polícia administrativa, ouvidos os Conselhos

Comunitários de Segurança Pública das respectivas circunscrições.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

de

de 2019.

GURGEL
Deputado Federal

PSL/RJ